

A. I. N° - 9315667/05
AUTUADO - WALTER DE ÂNGELO
AUTUANTE - ALBA M DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13. 12. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0454-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO À EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 10/08/2005, para exigência de R\$ 375,71 de imposto, mais multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação parcial em aquisição de embutidos (presunto, linguiça, etc), nota fiscal nº 518633, por contribuinte descredenciado.

O autuado impugna o lançamento às fls. 11 a 12, sob o argumento de que a empresa recebeu a mercadoria da nota fiscal nº 518633, no dia 10/08/2005, onde percebeu o não recolhimento da antecipação parcial. Diz que realizou o pagamento no dia 16/08/2005, conforme cópia do DAE em anexo, quando ainda não tinha sido informada da existência do Auto de Infração, pois isto só ocorreu em 16/09/2005, conforme cópia da intimação em anexo, portanto 30 dias após o pagamento do imposto. Pede a nulidade do Auto de Infração.

Auditor fiscal estranho ao feito, presta a informação fiscal de fl. 22, na qual esclarece que as mercadorias foram encontradas em Ilhéus, bem longe da fronteira, onde o pagamento deveria ter sido efetuado, pelo contribuinte descredenciado. Contudo, como o pagamento do imposto já foi realizado, deve persistir a cobrança da multa de 60%.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que a acusação fiscal faz referência a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação parcial, no primeiro posto de fronteira, nas aquisições de mercadorias, por contribuinte descredenciado.

Conforme consta à fl. 02, foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 119327, no dia 10 de agosto de 2005, no qual encontra-se relatado os fatos que ensejaram a autuação, com base na nota fiscal nº 518633, emitida por Rio Branco Alimentos S.A e comprovante de entrega das mercadorias, de fls. 04 a 07 do PAF.

Constato que o débito encontra-se devidamente demonstrado, com a indicação de todas as parcelas que compõem a base de cálculo e o imposto devido, conforme planilha de fl. 03 dos autos.

Considerando que o contribuinte não se insurge quanto ao mérito da autuação, requerendo, em sua peça de defesa, a nulidade por ter realizado o pagamento do imposto no dia 16/08/2005, conforme cópia do DAE de fl. 13, entendo que a exigência fiscal é legítima, pois o contribuinte já estava sob ação fiscal, inclusive com a lavratura do Auto de Infração em 10/08/05, e o referido pagamento não elide a autuação, devendo apenas ser homologado o valor recolhido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9315667/05, lavrado contra **WALTER DE ÂNGELO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 375,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR